

PROCESSO - A. I. Nº 299333.0008/19-4
RECORRENTE - PLASCHIO PLÁSTICOS CHIACCHIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0160-05/20-VD
ORIGEM - INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/06/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0119-11/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROGRAMA DESENVOLVE. PARCELA INCENTIVADA. Tem a Declaração do Programa Desenvolve (DPD), o revestimento jurídico de confissão de dívida, de acordo com a interpretação sistemática do art. 129-A do COTEB, Lei nº 3.956/81, c/c o art. 5º da Lei nº 7.980/01, art. 54-A do RPAF-BA, e art. 5º do Decreto nº 8.205/02. Harmonização com a Súmula 436 do STJ. Prejudicial afastada. No mérito, levantamentos feitos na postulação fiscal, refletem a dívida contraída pelo sujeito passivo, até porque, seus valores não sofreram qualquer contestação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, contra a decisão de piso que julgou procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 22.10.2019, com cobrança de imposto no valor histórico de R\$569.394,72, na forma abaixo delineada, para exigências vencidas em setembro de 2018, janeiro, fevereiro, março, abril e agosto de 2019:

Infração 01 – 02.13.01 Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Infração referente a falta de recolhimento de 06 (seis) parcelas incentivadas do ICMS (saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, com dilação do prazo de 72 meses), em face dos exercícios de 2012 e 2013, conforme DPD's e planilhas anexas.

Após a devida instrução processual, a 5ª Junta de Julgamento fiscal decidiu pela Procedência, nos termos abaixo reproduzidos:

VOTO

Inicialmente, deve-se apreciar os aspectos formais e preliminares do processo, ainda que não ventilados no arrazoado defensivo.

O auto de infração obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

A impugnação foi interposta dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de perda de prazo e consequente revelia.

Não há vícios de representação, considerando que a signatária da peça impugnatória pode atuar neste PAF, conforme atesta a procuração apensada nos autos.

Atendidos o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Tem o lançamento escopo na falta de recolhimento do ICMS dilatado para além de setenta e dois (72) meses, benefício haurido dentro do Programa DESENVOLVE, referente aos exercícios de 2012 e 2013, com vencimento para pagamento a partir de setembro de 2018, autuação efetivada em 21.10.2019 e ciência do sujeito passivo três dias depois.

Resumo dos valores cobrados foi encartado pela auditoria à fl. 06, no qual se vê o mês das operações tributáveis, o valor original, o índice de atualização, o saldo devedor atualizado, a data do vencimento das obrigações tributárias e o tempo-limite para a autuação.

Tais importâncias, foram declaradas pelo próprio contribuinte, consoante se vê das DPDs trazidas pelo i. autuante.

A única questão controvertida nos autos, diz respeito a ter ocorrido ou não decadência, na forma do art. 150, § 4º do CTN, considerando a circunstância das operações mercantis beneficiadas mais recentes alcançadas, remontarem a julho de 2013, mais de cinco anos após o lançamento, de modo que, no entender da autuada, o direito do fisco constituir o crédito tributário estaria obstruído.

Portanto, esta é uma questão prejudicial de mérito que precisa ser examinada.

Antes de se enfrentar este ponto, entretanto, vale assinalar que o esquadrão fático é o de que não há dúvidas a respeito do montante ora exigido pelo Estado da Bahia. O que se alega, em verdade, é uma questão prejudicial de mérito, a comprometer pelo decurso do tempo toda a quantia lançada.

A hipótese a ser aventada para deslinde da demanda, vai na linha de ter havido uma moratória, com a protelação, via incentivo fiscal concedido dentro do Programa “Desenvolve”, do prazo regular de pagamento das obrigações tributárias nascidas com fatos geradores ocorridos entre dezembro de 2012 e agosto de 2013, mas cujo adimplemento estava com a exigibilidade suspensa, sob a condição do transcurso do prazo de 72 (setenta e dois meses), conforme estabelecido na Lei 7.980/01, no Dec. 8.205/12 e respectivas Resoluções do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

Exigir-se o imposto antes do vencimento do prazo da parcela beneficiada, equivaleria, por exemplo, a exigir-se o imposto decorrente das vendas não beneficiadas antes do dia 9 do mês subsequente, conforme prazo regular estabelecido pela legislação baiana, o que fatalmente acarretaria a improcedência de um eventual auto de infração.

Suspensa a exigibilidade do tributo, em face do benefício desfrutado, não há que se falar em fluência do prazo decadencial.

Impossível falar-se em inércia do Estado, se durante os 72 meses de fruição do incentivo nada poderia ser feito no sentido de compelir o contribuinte a pagar o imposto, até porque, pela prorrogação do prazo de recolhimento, não havia ainda vencido a sua obrigação.

É de se frisar, que a defendant declarou dever os valores ora lançados, valendo tais afirmações como confissão de dívida.

Não se sustenta o ponto de vista de ter quedado inerte o direito do Estado lançar, mesmo porque, foi o próprio sujeito passivo quem se beneficiou com a dilação do prazo e, agora, depois de usufruí-lo por largo tempo, recusa-se a cumprir com a sua obrigação.

Confessada a dívida, somente a sua exigência adviria com o vencimento do prazo, porquanto estava a obrigação sob o pálio da moratória. Imagine-se executar um crédito ainda debaixo do elastério do benefício. Tal ação judicial, não resistiria a uma exceção de pré-executividade.

As quantias ora lançadas, são extraídas das Declarações do Programa Desenvolve – DPD, firmadas pelo contribuinte, referentes às parcelas favorecidas pelo Programa DESENVOLVE, cujos vencimentos foram adiados do prazo regularmente fixado na legislação baiana do ICMS para 72 meses depois.

Por conseguinte, o lançamento tem fulcro na inadimplência, reconhecida pelo próprio sujeito passivo, de não ter ele efetuado os pagamentos do imposto estadual, correspondentes às parcelas dilatadas, cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre agosto de 2012 e julho de 2013, mas cujo prazo de vencimento, repita-se, estava fixado anos depois, em razão dos mandamentos contidos na legislação de regência do Programa “Desenvolve”.

Com efeito, assim enuncia o art. 5º do Dec. 8205/02, que regulamenta o citado benefício:

“Art. 5º O contribuinte que usufruir dos incentivos do Desenvolve informará mensalmente à Secretaria da Fazenda o valor de cada parcela mensal cujo prazo de pagamento tenha sido dilatado, **valendo a informação como confissão do débito**.

§ 1º A informação a que se refere o presente artigo constará de documento específico, cujo modelo será estabelecido em ato do Secretário da Fazenda” (negritos da transcrição).

No que tange ao documento mencionado no § 1º retro, editou-se a Port. 207/2009, criando-se a Declaração do Programa Desenvolve – DPD, **de caráter econômico-fiscal**, que objetiva permitir ao contribuinte beneficiário cumprir o que determina o citado decreto, valendo a informação como admissão do débito, conforme preconiza a norma regulamentar.

Logo, cumpre sublinhar que a DPD criada, assume a natureza jurídica de confissão de dívida e dá lastro à constituição do crédito tributário, consoante previsto no art. 129-A do COTEB, Lei 3.956/81, abaixo reproduzido, com efeitos a partir de 01.01.06, que segue a linha de entendimento harmonizada pelo STJ, na esteira da Súm. 436:

“Art. 129-A. A declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, ou através de denúncia espontânea inadimplida, integral ou parcialmente, **importa em confissão de dívida** e torna constituído o crédito tributário, sendo dispensada a emissão de notificação fiscal para sua exigência” (negritos da transcrição).

No mesmo sentido, o art. 54-A do RPAF-BA:

“Art. 54-A. O débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-

fiscais previstos na legislação ou através de denúncia espontânea **importa em confissão de dívida** e, na falta de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário” (negritos da transcrição).

Logo, a declaração fornecida pelo defendant, assume a força de confissão de dívida, na melhor inteligência da Lei 3.956/81, **lei em sentido estrito**, que instituiu o Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB).

Não fossem só estes mandamentos legais, a obrigação de prestar declarações está claramente determinada no diploma legal que instituiu o DESENVOLVE, conforme estipula o art. 5º da Lei 7.980/01:

Art. 5º O estabelecimento enquadrado no Programa deverá observar os seguintes procedimentos, para fins de apuração e recolhimento do ICMS devido:

I - o valor do ICMS apurado, deduzido o valor do imposto incentivado, será **declarado** e recolhido na forma e prazos regulamentares;

Dito dispositivo, dentro de uma interpretação sistemática, harmoniza-se perfeitamente com o comando inscrito no *Codex baiano*, instituidor de normas gerais tributárias aplicáveis nas relações jurídico-tributárias que tenham a Bahia como sujeito ativo credor e, no polo passivo, os contribuintes devedores dos tributos estaduais respectivos, inclusive o ICMS, parcelas incentivadas e não incentivadas.

Assim, a iniciativa do fisco reflete integral consonância com o comando da Súmula 436 do STJ, cumpre sublinhar, visto que há previsão nos diplomas normativos antes citados, das declarações prestadas pelo contribuinte servirem como instrumento de confissão de dívida.

Cabe acrescentar, que em pronunciamento da d. PGE, sustenta-se que o prazo, a partir desta Declaração, cujos valores anteriormente confessados aqui são formalmente lançados, será de prescrição, tendo como termo inicial a data em que se deu o vencimento do prazo de recolhimento, protelado com a concessão do benefício “Desenvolve”.

Tal postergação de prazo de vencimento, por seu turno, configura-se moratória, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I do CTN.

Idêntica questão foi debatida neste Conselho pela 2ª CJF, a propósito da apreciação do AI 271581.0202/13-5, de cujo voto se colhem os seguintes trechos:

“Incialmente, da análise da prejudicial de mérito, arguido pelo sujeito passivo, de decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário, considerando tratar-se de fatos geradores relativos aos exercícios de 2003 e 2004, sendo o Auto de Infração lavrado em 12.06.2013, a PGE/PROFIS, em seu Parecer, sustenta que os fatos geradores não se desencadearam nos exercícios fiscais de 2003 e 2004 e sim, nos exercícios de 2009 e 2010, portanto, dentro do prazo de cinco anos.

(...)

Em suma, trata-se de moratória, a dilação do prazo de quitação de uma dívida concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, conforme ocorreram nas citadas competências.

Sendo assim, nos termos do art. 151, I do CTN, a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por sua vez, o art. 154 do CTN, dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo...

No caso presente, o próprio sujeito passivo acordou com o sujeito ativo da relação tributária, a dilação do prazo de parte do débito do ICMS apurado, em consequência do seu auto lançamento em sua escrita fiscal, inclusive, conforme acusação fiscal “devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária”, consoante Declaração Programa DESENVOLVE - “DPD”, à fl. 246 dos autos, constituindo o crédito tributário à época e o transformando em uma relação jurídica financeira, a qual só com a inadimplência do beneficiado, ocorrida após 72 meses da concessão do favor, ensejou o direito de o sujeito ativo cobrar o crédito acrescido de juros de mora, nos termos previstos no art. 155 do CTN.

Portanto, inexiste a alegada decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, o qual, já havia ocorrido quando da apuração do valor pelo próprio sujeito passivo e concessão da dilação de cada valor.”

Nessa linha de entendimento, não encontram respaldo as arguições da defesa, quanto à decadência do direito do Fisco subscrever a exigência com a presente autuação, uma vez que claramente ficou demonstrada a validade da Declaração do Programa Desenvolve – DPD, como instrumento hábil para considerar os valores declarados e não recolhidos como confissão de dívida.

Por outro lado, não tem cabimento a construção de direito financeiro agitada na defesa, de inexistir previsão orçamentária na época das operações mercantis, para o Estado receber o recurso. Visto sob este prisma, inadequado para deslindar-se o caso ora sub judice, estava a parcela dilatada prevista para arrecadação em cada vencimento. Todavia, apesar de amplamente contemplado com um estímulo fiscal da envergadura do DESENVOLVE, optou o contribuinte em eximir-se da sua obrigação.

Aqui tem pertinência o argumento do i. autuante: a prevalecer o entendimento do decurso decadencial, sendo a postergação do pagamento a opção de todos os beneficiários do tributo, e o erário baiano ficaria privado de ter

a sua arrecadação que por muito tempo esperou.

Nesta toada, considerando que os prazos de recolhimento originariamente fixados foram deslocados para setembro de 2018, considerando o mais remoto, ao se computar os longos anos de benefício “Desenvolve”, teria o sujeito ativo até setembro de 2023 para efetivar a cobrança, isto se cabível o comando do art. 150, § 4º do CTN, numa visão mais favorável para o contribuinte.

Sem embargo da Declaração do Programa Desenvolve - DPD, a feitura do auto de infração em tela somente favorece ao contribuinte, que vê, assim, aberta a possibilidade de rediscutir os valores anteriormente declarados, além de arguir e provar eventual erro material.

Há precedentes neste Conselho, na direção da procedência de autos de infração lavrados sob o mesmo fundamento, conforme se extrai do conteúdo das decisões proferidas nos Ac. CJF Nº 0041-12/17, Ac. CJF Nº 0206-11/16 e Ac. CJF Nº 0200-12/19.

Isto posto, rejeito as arguições de impossibilidade de cobrança da dívida por decurso de prazo, e afasto a prejudicial de mérito levantada pela defendant.

No mérito propriamente dito, verifica-se nos demonstrativos trazidos pela auditoria, que há provas da habilitação da autuada nos benefícios fiscais concedidos pelo Estado da Bahia, quantificação da dívida ora exigida e, sobretudo, confissão do débito via declarações prestadas pelo sujeito passivo.

Ficou constatado – sem resistência defensiva – que no vencimento do prazo previsto para pagamento da parcela postergada, a autuada não efetivou o pagamento do ICMS, mesmo depois de desfrutar de longo prazo de carência para satisfazer a sua obrigação tributária. Este aspecto é necessário repetir.

Presentes os elementos instrutórios, que atestam corresponderem os valores ora cobrados com os montantes inscritos pelo contribuinte nas Declarações do Programa Desenvolve – DPD, alusivos às parcelas objeto do benefício fiscal por ele usufruído.

Inclusive na planilha de fl. 06, consta sinteticamente o saldo atualizado devido de ICMS, adicionado dos juros a partir da TJLP, de acordo com o art. 5º, parágrafo único da Lei 7.980/2001, qual seja: “sobre o valor do ICMS incentivado, incidirão juros limitados até a Taxa Referencial de Juros a Longo Prazo - TJLP ou outra que a venha substituir”.

Neste espectro, a presente cobrança teve escopo na inadimplência admitida pelo próprio impugnante, considerando não ter efetivado os pagamentos do imposto alusivo às parcelas beneficiadas com o prazo dilatado.

A alegada boa-fé levantada pelo sujeito passivo, se esbarra nos efeitos jurídicos contidos no art. 136 do CTN, no qual a caracterização da responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente que as cometeu.

Isto posto, afastada a prejudicial de mérito, considero a autuação integralmente PROCEDENTE.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o presente recurso objetivando a reapreciação da decisão de piso, alegando o que segue:

Inicialmente, tece um breve relato dos fatos.

Informa que a recorrente faz parte de um grupo econômico de grande projeção, especialmente importante para a economia do interior Estado da Bahia, reconhecido por seus rigorosos compromissos sociais, éticos e ambientais, que refletem, de modo peculiar, na lisura do seu comportamento perante o Fisco.

Após traçar o histórico da empresa, explica que o não pagamento do tributo cobrado neste Auto de Infração em nada contradiz os compromissos de investimentos firmados com o Estado da Bahia. A sua origem decorre da sincera incapacidade financeira do contribuinte. Como é de conhecimento notório, a partir de meados de 2008, o mercado interno mergulhou num período de recessão e crise financeira, sobretudo no mercado consumidor de bens não duráveis, o que impactou significativamente no desempenho da empresa, levando a impugnante a não conseguir pagar/adimplir algumas das parcelas incentivadas (dilatadas) do Programa DESENVOLVE, culminando na lavratura deste Auto de Infração.

Salienta que não obstante as razões que levaram a impugnante ao não pagamento da parcela incentivada (dilatada) do DESENVOLVE, antes da elaboração da impugnação ao lançamento, a defendant examinou minuciosamente a autuação e legislação pertinente, tendo constatado certas falhas na legislação estadual concessiva do benefício fiscal de que usufrui.

Entende que a Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205 de 03 de abril 2002 e Portaria nº 207/09, pode, de fato, ter fulminado a pretensão de cobrança do Estado da Bahia em relação ao crédito tributário decorrente dos fatos geradores praticados em 2012 e

2013, considerando que a constituição destes apenas perfectibilizou-se pelo lançamento fiscal regularmente notificado ao contribuinte em 24/10/2015, com mais 05 (anos) anos, portanto, da sua ocorrência.

Assim, não se pode perder de vista, em relação aos meses que integram a presente autuação, que o crédito tributário perseguido se encontra fulminado pela decadência, notavelmente por se reportar a fatos geradores ocorridos entre Agosto/2012 e Julho/2013. Objetiva, deste modo, com a sua Impugnação fornecer os elementos necessários ao Fisco para que proceda ao aperfeiçoamento da legislação estadual, visando, com isso, colaborar com o Estado, e com a Fazenda Estadual, para a preservação da legalidade em casos similares.

Reitera que desde o primeiro momento, que eventuais infrações incorridas pelo impugnante certamente foram praticadas sem a presença de dolo, fraude ou simulação, e, para, além disto, importa registrar que o montante autuado absolutamente não corresponde à expectativa de recebimento do estado da Bahia em relação ao ICMS devido pelo impugnante enquanto beneficiário do programa DESENVOLVE. Isso porque, o benefício fiscal usufruído pelo impugnante, caso tivesse sido plenamente exercido, importaria no incentivo fiscal da parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de dilação de prazo “em até 90% (noventa por cento)”, o que, à luz das informações contábeis prestadas pelo contribuinte, correspondeu, durante os 06 (seis) meses autuados, a uma média mensal de benefício fiscal do ICMS próprio de R\$100.000,00 que caso tivessem sido pagos antecipadamente, resultariam num saldo de imposto a pagar de aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês.

Reitera que, considerando que toda a renúncia fiscal projetada para financiamento do Programa DESENVOLVE já estava previamente computada nos orçamentos estaduais, a projeção da arrecadação do ICMS devido pelo impugnante, dentro dos limites do benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia equivaleria, nos 06 (seis) meses autuados, a algo em torno de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) caso tivesse ele completamente exercido o seu benefício fiscal de quitar antecipadamente a parcela incentivada.

Aponta a decadência em relação a fatos geradores ocorridos nos períodos abaixo indicados, constantes na planilha anexa ao Auto de Infração, com base no art. 150, §4º do CTN.

Salienta a ilegalidade da Portaria nº 207/09 e do art. 5º do Decreto nº 8.205/02 por ausência de amparo na Lei nº 7.980/01 por conta dos limites do poder regulamentar. Assevera que a inaptidão da Declaração do Programa Desenvolve - DPD para constituir o crédito tributário em evidência, asseverando-se, por consequência, a decadência do direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício que ora se impugna, uma vez que claramente excedidos os prazos decadenciais quinquenais previstos nos arts. 150, §4º, 42 e 173, I do Código Tributário Nacional, por se reportarem a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre Agosto de 2012 e Julho de 2013.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em apreço, imputa ao sujeito passivo o cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 02.13.01 Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Explica o autuante, que o contribuinte incorreu em falta de recolhimento de 06 (seis) parcelas incentivadas do ICMS (saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, com dilação do prazo de 72 meses), em face dos exercícios de 2012 e 2013, conforme DPD's e planilhas anexas.

Após análise do processo, de todo o arcabouço fático e jurídico apontados, bem como dos trabalhos de fiscalização apresentados, que não merece qualquer reparo à decisão de piso.

Quanto à prejudicial de mérito aventada, esta não deve prosperar. O contribuinte está enquadrado no programa DESENVOLVE, sendo beneficiado com a dilação de prazo para pagamento do ICMS em 72 (setenta e dois meses), conforme estabelecido na Lei nº 7.980/01, no Decreto nº 8.205/12, e respectivas Resoluções do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

Por óbvio, as parcelas dilatadas, cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre agosto de 2012 e julho de 2013, somente podem ter o prazo decadencial iniciado após o vencimento das parcelas dilatadas, tendo em vista que neste período da dilação (moratória), a exigibilidade do tributo encontrava-se suspensa, não havendo que se falar em fluência do prazo decadencial.

Ademais, as cobranças deste Auto de Infração foram extraídas das Declarações do Programa DESENVOLVE – DPD, fornecidas pelo próprio contribuinte, o que já demonstra ser incontroverso o valor aqui cobrado, já que reconhecido pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 8205/02, que regulamenta o DESENVOLVE:

“Art. 5º O contribuinte que usufruir dos incentivos do Desenvolve informará mensalmente à Secretaria da Fazenda o valor de cada parcela mensal cujo prazo de pagamento tenha sido dilatado, valendo a informação como confissão do débito.

§ 1º A informação a que se refere o presente artigo constará de documento específico, cujo modelo será estabelecido em ato do Secretário da Fazenda”

Em relação à DPD, esta foi criada para viabilizar ao contribuinte beneficiário o cumprimento do que determina o citado decreto, valendo a informação como admissão do débito, permitindo a constituição do crédito tributário, consoante previsto no art. 129-A do COTEB, Lei nº 3.956/81:

“Art. 129-A. A declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, ou através de denúncia espontânea inadimplida, integral ou parcialmente, importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, sendo dispensada a emissão de notificação fiscal para sua exigência”

Assim, resta demonstrada a validade da Declaração do Programa DESENVOLVE – DPD, como instrumento hábil e legal para considerar os valores declarados e não recolhidos como confissão de dívida.

Deste modo, não subsistem as alegações da recorrente, razão pela qual, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299333.0008/19-4, lavrado contra **PLASCHIO PLÁSTICOS CHIACCHIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$569.394,72**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS